

O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS NAS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

THE PRISON SYSTEM AND RESOCIALIZATION: AN ANALYSIS ABOUT THE DIFFICULTIES FOUND IN THE MEASURES ADOPTED BY THE STATE FOR THE RESOCIALIZATION OF PRISONERS

Ocarlos Roberto Ribeiro Júnior¹
João Victor Corrêa Antunes Silva²
Dayane Ferreira Silva³
Jéssica Albuquerque Vieira Oliveira⁴
Vanessa Cláudia Sousa Oliveira⁵
Centro Universitário FUNORTE

Resumo

O atual cenário do sistema carcerário tem levado a inúmeras discussões, nas quais se levantam possibilidades de responsabilização do Estado e dos apenados no que tange à aplicação das medidas de ressocialização do preso e sua reinserção na sociedade. Diante disso, este estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de ressocialização do preso no sistema prisional brasileiro perante o não cumprimento dos seus direitos fundamentais. O sistema prisional brasileiro, desde seus primórdios até a atualidade, vem apresentando um grande crescimento da população carcerária. Apesar da construção de novos presídios e da criação de novas vagas, estas não são suficientes, o que acarreta um sistema prisional superlotado. A escassez estrutural e o desprezo de alguns governantes vêm favorecendo de forma relevante para a caracterização das penitenciárias brasileiras em legítimas "escolas do crime". Sendo assim, o tratamento desumano, a superlotação, as condições insalubres e a alimentação inadequada criam no preso o arrependimento pelos delitos cometidos, o que floresce a revolta. Isso impede a aplicação das medidas presentes na Lei de Execução Penal e, conseqüentemente, o retorno do apenado ao convívio social ressocializado, com sua dignidade restabelecida e oportunidades de recomeçar fora do crime. A precariedade e as condições sub-humanas em que os detentos vivem nas penitenciárias brasileiras tornam cada vez mais distante a ressocialização, uma vez que seus direitos básicos não são garantidos. Portanto, verifica-se a impossibilidade de ressocialização do apenado em meio ao atual cenário do sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Estado. Preso. Presídio. Ressocialização.

¹ Graduando em Direito. E-mail: rrj.ocarlos@gmail.com.

² Graduando em Direito. E-mail: jvcorreaantunes@gmail.com.

³ Mestre em Desenvolvimento Social, graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Montes Claros. Professora do Centro de Pesquisa do Curso de Direito do Centro Universitário Funorte. E-mail: dayaneferreirasilva@yahoo.com.br.

⁴ Advogada, Especialista em Docência do Ensino Superior, Especialista em Direito Penal, Especialista em Gestão Pública com Ênfase em Políticas Públicas, Professora do Centro Universitário Funorte.

⁵ Advogada, Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Professora do Centro de Pesquisa do Curso de Direito do Centro Universitário Funorte. E-mail: vanessaclaudia88@yahoo.com.br.

Abstract

The current outline of the prison system has led to multiple discussions, in which they consider possibilities of the accountability of the State and the convicts regarding the application of measures for the resocialization of the prisoner and their reintegration into society. In view of the above, this study aimed to analyze the possibility of resocialization of the prisoners in the Brazilian penitentiary system in the face of non-compliance with their fundamental rights. The Brazilian prison system has been consistently associated with a remarkable growth of its inmates. Despite the construction of new prisons and the creation of new vacancies, these are not enough, which leads to an overcrowded prison system. The structural scarcity and the contempt of some rulers have significantly favored the characterization of Brazilian penitentiaries as legitimate "schools of crime". If, on the one hand, inhumane treatment, overcrowding, unhealthy conditions and inadequate food create regret in the prisoner for the crimes committed, on the other hand, it favors revolt, preventing the application of the measures present in the Penal Execution Law and, consequently, prevents the convict from returning to social life and with his/her dignity restored, inhibiting opportunities to start over without crime. The precariousness and sub-human conditions in which detainees live in Brazilian penitentiaries makes resocialization increasingly distant, due to their unguaranteed basic rights. Therefore, it has been attested the impossibility of convict resocialization in the midst of the current scenario of the Brazilian prison system.

Keywords: Penal Execution Law. State. Detainee. Prison. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

O atual cenário do sistema carcerário tem levado a inúmeras discussões no âmbito nacional e internacional, em que se levantam possibilidades de responsabilização do Estado e dos apenados como principais responsáveis pelas dificuldades presentes na aplicação das medidas de ressocialização do preso e sua reinserção na sociedade. Para que as políticas públicas do Estado possam buscar a reinserção do preso na sociedade, de acordo com o previsto na legislação brasileira no que tange à Lei de Execução Penal (LEP), é fundamental que se ofereçam condições estruturais mínimas nas unidades prisionais com respectiva integração social entre os presos (BRASIL, 1984).

A LEP prevê, em seu artigo 41 e incisos, todos os direitos relacionados aos presos para a função de atendimento humanizado e saudável, porém os presos também devem cumprir com os deveres elencados no artigo 39 da LEP, para um melhor convívio entre os que se encontram no interno do sistema prisional (BRASIL, 1984). Tais direitos e deveres supracitados possuem o intuito de moldar o sistema prisional para uma melhor convivência e tratamento entre os internos.

Porém, muito se tem discutido, recentemente, acerca da ressocialização do

preso e dos percalços enfrentados pelo Estado na aplicação das medidas de ressocialização presentes na LEP. Ademais, com a falta de concretização dos direitos fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e na LEP (1984), nos estabelecimentos penitenciários, análises se tornaram frequentes a respeito da possível ressocialização do apenado.

Ainda assim, mesmo a passos lentos, é perceptível a evolução do sistema carcerário. Todavia, este enfrenta diversos problemas, desde situações internas, como estrutura dos presídios, superlotação, violência, presença de facções criminosas que impedem e retardam as medidas socioeducativas, até a omissão do Estado diante do colapso prisional, no que tange ao cumprimento correto da LEP e ao objetivo maior, a ressocialização do preso (BRASIL, 1984).

Em face do exposto, este artigo teve como objetivo geral analisar a possibilidade de ressocialização do preso no sistema penitenciário brasileiro perante o não cumprimento dos seus direitos fundamentais. No que se refere aos objetivos específicos, buscou discorrer sobre os direitos fundamentais do apenado; descrever sobre as condições das penitenciárias brasileiras; analisar a (im)possibilidade de ressocialização do preso no sistema penitenciário brasileiro diante das violações dos seus direitos fundamentais.

Para a realização dessa pesquisa, foi empregada a metodologia qualitativa, de caráter explicativo, aplicada por meio do método da pesquisa bibliográfica. Por meio dessa técnica metodológica, foi possível apreender informações atinentes à ressocialização no atual contexto do sistema prisional brasileiro.

Este artigo está estruturado em 3 (três) seções. Inicialmente apresentam-se pertinentes considerações acerca dos direitos dos apenados, discorrendo sobre seus direitos fundamentais e a importância e aplicação da LEP.

Em sequência, abordam-se as condições das penitenciárias brasileiras e a presença das facções criminosas nos presídios brasileiros.

No tópico subsequente, analisa-se se é possível ressocializar um preso no

atual sistema penitenciário, considerando a violação e a não observância de seus direitos fundamentais nos presídios. Nas considerações finais, discorre-se sobre as ponderações que foram possíveis aferir e as conclusões alcançadas mediante a pesquisa realizada.

Pesquisas acerca desse tema são relevantes, pois agregam contribuições importantes às esferas jurídica e científica, uma vez que os resultados obtidos possibilitam maior compreensão dos institutos relativos à LEP e aos direitos e garantias do apenado, no que tange à ressocialização e seus impasses.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS APENADOS

Tratar de direitos fundamentais do preso é cada vez mais relevante para o histórico do sistema carcerário brasileiro, uma vez que está intimamente ligado à ressocialização e à reinserção do indivíduo na sociedade. É vultoso o conceito que Silva (2012, p. 178) atribui aos direitos fundamentais, dado que confere um teor essencial e fundamental a esses direitos. Segundo o referido autor:

[...] no qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Desta forma, percebe-se que os direitos fundamentais estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana e, não menos importante, devem ser aplicados aos presos, já que são possuidores desses mesmos direitos. Ademais, devem também ser observados pelo Estado e pelos policiais penais os direitos dos presos, a integridade pessoal, a saúde, entre outros direitos basilares.

A CRFB (1988) estabelece direitos e garantias fundamentais que assegura aos presos o respeito à sua integridade física e mental, protegendo-os do abuso de poder, da tortura e de quaisquer outros atos degradantes e desumanos, uma vez

que afrontam a dignidade da pessoa humana.

Ao abordar a dignidade da pessoa humana, automaticamente alude-se aos direitos fundamentais, já que a aplicação do princípio da dignidade humana só se torna efetiva por ter como base tais direitos. Assim, ao analisar o rol de direitos fundamentais da CRFB (1988), percebe-se o propósito de amparar e defender a dignidade do cidadão brasileiro, mesmo que este esteja cumprindo pena em qualquer prisão. O Estado, então, detém o dever de efetivar os direitos fundamentais, por meio de mecanismos que garantem os direitos dos apenados e conseqüentemente, influenciam na ressocialização desses.

Todavia, pela visão de Nunes (2018), os presos, mesmo amparados por direitos fundamentais, nem sempre foram tratados da forma que a lei exige e assegura, sem viés de dignidade, o que em larga escala pode afetar de forma negativa a ressocialização do preso e sua reinserção na sociedade. Ademais, como complementa Nunes (2018), ao nascer conquistamos o direito à dignidade e, por podermos gozar desse direito logo tão cedo, o lugar ou a condição em que futuramente estaremos não devem ser levados em consideração, pois os direitos basilares inerentes ao ser humano o acompanham desde o seu nascimento até sua morte, e dele não podem ser retirados, independentemente da situação em que se encontra, como, por exemplo, preso.

É inegável que parte da sociedade espera que leis mais rigorosas sejam criadas e que os presos sejam tratados de forma mais rígida e com direitos regrados. Como salienta Greco (2007, p. 487), “[...] a sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de pagamento ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, seja privativa de liberdade [...]”.

Entretanto, ao analisar essa ideia, percebe-se que se trata de um impedimento para o alcance da ressocialização do preso. Todos devem pagar pelos atos ilícitos, mas deve haver uma observação quanto aos direitos fundamentais para que, pelo menos, os presos que ali estão pagando pelas condutas delituosas

possam buscar pela reestruturação de condutas, pensamentos e atitudes.

Destarte, é válido ressaltar que, após o trânsito em julgado e declarada a prisão, o indivíduo continua a possuir direitos, independentemente da gravidade do crime, o que visa à garantia de seus direitos fundamentais (OPPITZ, 2019).

É importante entender que o preso por cometer um crime poderá, sim, ter alguns direitos fundamentais cerceados, uma vez que os direitos dos demais cidadãos devem ser respeitados (OPPITZ, 2019). Exemplo disso é a própria privação de liberdade, que afronta a liberdade de locomoção, prevista no artigo 5º, inciso XV e LIV da CRFB (1988), mas que é necessária neste caso específico:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Efetivamente, o que não deve ocorrer é a inobservância dos direitos basilares para que o preso, enquanto cumpre a sua pena, consiga se ressocializar e voltar à sociedade como uma pessoa restaurada psicologicamente, pois sua reinserção sem que esteja ressocializado é um retrocesso do sistema judiciário e penitenciário, já que se coloca em convívio um indivíduo que ainda não está apto a relacionar de forma saudável com o restante da população.

Os indivíduos que constituem uma sociedade estão diretamente ligados a direitos e deveres que coordenam a relação entre o cidadão e o Estado e entre os particulares. Com as pessoas privadas de sua liberdade não é diferente. Os presos, dentro do sistema penitenciário brasileiro, não só devem seguir regras instituídas por leis e regramentos internos, como também possuem direitos a serem observados pelo Estado e pelos policiais penais.

Com o objetivo de um atendimento saudável e humanizado, a LEP prevê, em seu artigo 41 e incisos, todos os direitos relacionados aos presos no que diz respeito ao seu cotidiano dentro do presídio:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, dactilografia e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984).

Assim expõe Boschi (1989, p. 13) acerca da LEP:

A inviolabilidade dos direitos seria respeitada, assim, mesmo após a condenação a pessoa permanecia com suas faculdades decorrentes da dignidade da pessoa humana, ficando apenas com a liberdade cerceada. A Lei de execução penal (Lei 7.210), instrumento normativo desse novo setor do direito, é diploma de profundo rigor científico e de ideologia avançada e progressista. O Exame do seu texto revela, com efeito, a preocupação do Estado para com o preso, instituindo-lhe e assegurando-lhe direitos sem precedentes, na legislação penal do País, com relevo aos direitos à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, à saúde, à educação, assistência jurídica e religiosa, etc.

Seguindo o mesmo pensamento, Mirabete (2004) salienta que o estabelecido na LEP possui o condão de dar assistência necessária e ajuda para que se alcancem os meios capazes de retornar o apenado ao convívio social em condições saudáveis para uma integração positiva. Porém, em contrapartida, conforme aduz Immich (2012), desde a data em que a LEP foi criada, entrando em vigor no ano de 1985, e observando sua aplicação até os dias atuais, não há nenhuma informação

de que algum sistema prisional tenha seguido de forma rígida as normas nessa lei estabelecidas.

Ainda assim, segundo Câmara (2007), mesmo que a LEP seja um mecanismo possuidor de grande responsabilidade, regulamentando todos os presídios brasileiros e estabelecendo as funções administrativas e os deveres do Estado para com os presos, alcança-se um efetivo abaixo do esperado, uma vez que a política dessa lei nunca chegou a ser cumprida fielmente.

Dessa forma, as discussões e análises acerca da LEP e a iniciativa de criação de leis que regulam o sistema carcerário traduzem a busca pela sua melhoria, assim, é perceptível o amparo àqueles que um dia afrontaram leis, cometendo crimes ou contravenções penais.

Ademais, conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo II e seguintes: “[...] toda pessoa tem capacidade para gozar de seus direitos e liberdades, sem distinção de qualquer espécie ou condição, e ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, s.p). Assim, pode-se extrair a premissa de que, perante a lei, todas as pessoas são iguais e terão amparo legal sem viés parcial.

3 AS CONDIÇÕES DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

O sistema prisional brasileiro, desde seus primórdios até a atualidade, vem apresentando um grande crescimento da população carcerária. Apesar da construção de novos presídios e da criação de novas vagas, estas não são suficientes, o que acarreta um sistema prisional superlotado. A população carcerária brasileira em 2019 atingiu sua maior marca, chegando a ter 755.274 presos, conforme números apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), o que tornou o Brasil o 3º país com maior população carcerária. Em 2021, apesar da redução do número de presos, o Brasil permanece em 3º lugar do

ranking mundial, com a população carcerária de 673.614, sendo 30.199 mulheres e 643.415 homens com idades predominantes de 18 a 45 anos de idade (BRASIL, 2022).

Atualmente são 1.411 unidades prisionais espalhadas por todo o país, em sua maioria conduzida pela administração federal. Mesmo com um sistema conduzido por regras internas de reeducação, que busca restabelecer o apenado ao convívio em sociedade, com uma nova chance de construir sua vida e de agir corretamente perante a lei, o Brasil ainda enfrenta impedimentos para a efetividade dessa lei (BRASIL, 2022).

Como pode observar:

O crescimento acelerado da população prisional e a falta de celas, demonstra que os esforços dos governos dos estados e da federação para a geração de novas celas, é por vez um elemento revelador de que a construção de novas unidades não pode mais ser o componente fundamental das políticas penitenciárias, senão que apenas mais um componente, dentro de um sistema amplo. É bem verdade que entre a superlotação de estabelecimentos penitenciários e a qualidade desses serviços subsiste uma relação de mútua implicação. Mas ainda assim, restam ainda outros fatores que devem ser trabalhados junto à gestão dos sistemas penitenciários estaduais, como estratégias para torná-los melhores (NOVO, 2021, p. 01).

Segundo Filho et al. (2021, p.02):

[...] nos dias atuais, encontram-se diversas problemáticas acerca do sistema prisional brasileiro, como: a superlotação, atendimento médico ineficiente, má gestão, infraestrutura precária, carência de materiais de higiene básica, processo de educação insatisfatório, entre outros problemas, que configuram uma violação generalizada da dignidade da pessoa humana.

Dentro desta perspectiva, surge a LEP, instituída pela Lei nº 7.210/1984, em que o preso e o internado passam a ter como garantia a assistência e demais outras garantias previstas em lei. Além disso, a CRFB (1988) também prevê direitos ao apenado, como a proibição da aplicação de penas cruéis e o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, 1984).

Assim, o Estado passa a exercer o seu direito de punir o criminoso, buscando

inibir o cometimento de novos delitos. Além disso, a LEP também objetiva, através da punição, mostrar para a sociedade que a reeducação será efetiva na readaptação do condenado à sociedade (BRASIL, 1984).

Diferentemente do pretendido, a história do sistema penitenciário no Brasil revela que, desde o início, a prisão foi local de exclusão social e questão relegada a segundo plano pelas políticas públicas, importando, conseqüentemente, a falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários (NOVO, 2017).

A falta de infraestrutura e o total descaso dos governantes têm contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras "escolas do crime" (NOVO, 2017). Desse modo, os maus-tratos, as celas lotadas, as condições precárias, a falta de alimentação adequada e o meio insalubre trazem o arrependimento do preso pelo crime cometido, mas também trazem a revolta, o que impede a aplicação das medidas presentes na LEP e, conseqüentemente, o retorno do apenado ao convívio social ressocializado, com sua dignidade restabelecida e oportunidades de recomeçar fora do crime.

Como se não bastasse, quando o delinquente readquire a liberdade, depara-se com os obstáculos impostos por uma sociedade preconceituosa e excludente, que não consegue enxergá-lo como um indivíduo normal (em casos em que teve reabilitação), aplicando-lhe outras sanções igualmente severas, ou seja, a falta de oportunidade no mercado de trabalho, o desemprego, a falta de cidadania básica, entre outros. Por isso, a única alternativa é voltar a cometer os mesmos crimes, a fim de que possa sobreviver (NOVO, 2017).

Além disso, a grande maioria dos indivíduos presos não teve muitas oportunidades ao longo de suas vidas, principalmente a chance de estudar para garantir um futuro melhor. Nesse sentido, o tempo que irá despender atrás das grades pode e deve ser utilizado para lhes garantir essas oportunidades, por meio de estudo e trabalho profissionalizante. Além de cuidar das celas, lavar corredores, limpar banheiro, entre outras atividades, os detentos precisam ter a chance de demonstrar valores que, muitas vezes, encontram-se obscurecidos pelo

estigma do crime (FOUCAULT, 1987).

Ademais, com o histórico das prisões brasileiras, não é difícil imaginar que os detentos teriam de agir por conta própria para se proteger ou para reivindicar melhores condições de cumprimento de pena.

Diante deste cenário, o Estado se mostrou e se mostra inerte há muito tempo em relação à segurança pública e às políticas públicas em geral, o que dá margem para que as populações mais carentes e vulneráveis procurem um apoio paralelo, ou seja, as facções criminosas, criadas inicialmente nas cadeias brasileiras com intenção de contrariar o sistema, o qual ficou estático mesmo sabendo das violações (BASÍLIO, 2021).

Com o surgimento das facções nos presídios, a ideia se propagou também para além das grades, gerando posteriormente um lucrativo mercado de drogas, armas e mensalidades pagas pelos faccionados em troca de proteção pessoal e familiar. A ineficácia do Estado se tornou ponto crucial para a formação dessas organizações (BASÍLIO, 2021).

O crime organizado ganhou notoriedade no fim da década de 70 pelo seu crescimento e pelos impactos dentro e fora do sistema prisional. Esses indivíduos estão relacionados a grupos de pessoas com a intenção de executar atividades que geram dinheiro de forma rápida e indevida, mediante tráfico de drogas, armas e pessoas, entre outros. (SOUZA, 2019).

As organizações criminosas estão presentes cada vez mais e se espalham em todos os estados brasileiros. A intenção dos criminosos de se organizarem em grupos para cometer crimes tem como principal objetivo se fortalecer cada vez mais. A interação desses indivíduos faz com que esses a cada dia adentrem todo o território brasileiro, desde as grandes metrópoles até as cidades menores do país.

Para Mingardi (1998, p.82):

[...] organização criminosa é tida como um grupo de pessoas que se reúnem de forma hierárquica, com planejamento empresarial e divisão do trabalho e lucros com objetivo de praticar atividades ilícitas e clandestinas.

Sendo suas atividades baseadas na violência e intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado.

A Lei 12.850/13, em seu art. 1º, § 1º, define o que seria uma organização criminosa:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Deste modo, a superlotação e a ligação de presos com organizações criminosas são grandes impasses encarados pelas penitenciárias brasileiras. Outro ponto, muito noticiado nas redes de comunicação, são as rebeliões em presídios, que resultam em cenários lastimáveis de detentos mortos por seus próprios companheiros, funcionários dos presídios e familiares de detentos, que se tornam reféns, além de resgates e fugas audazes, realizadas por criminosos. Por último, temos a incapacidade das autoridades diante das organizações criminosas, cada vez mais forte nos estados brasileiros.

Deste modo, “[...] a crise do sistema penitenciário brasileiro não é uma contingência da atualidade e.g sim uma continuidade, fruto de um longo processo histórico permeado pelo escravismo do período colonial, mas que se agrava com a falência gerencial” (SILVA, 2003, p. 01).

O sistema penitenciário, principalmente aqui no Brasil, é profundamente cruel, pois, além de confinar fisicamente o indivíduo, sem que este possa entender o problema da liberdade, não apenas em relação ao seu direito de ir e vir, mas também em relação a sua subjetividade, não lhe permite nenhuma possibilidade de internalização da condição em que se encontra.

De acordo com Foucault (1987, p.196), prisão também se fundamenta pelo papel de “aparelho para transformar os indivíduos”, servindo desde os primórdios

como uma:

[...] detenção legal [...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de Liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.

Dentro desta análise de Foucault (1987), é perceptível que o Estado falhou e vem falhando na garantia mínima dos direitos sociais, o que dá margem para o surgimento de sistemas paralelos e ilegais, como as facções criminosas, que criam suas próprias regras de condutas e normas. Isso faz com que a própria população das comunidades nas quais estão inseridas se sinta, muitas vezes, mais segura e amparada por essas facções, que possuem anexos nos presídios, do que com o próprio Poder Público.

O Comando Vermelho (CV), fundado no ano de 1979, foi o pioneiro dentre tantas facções criminosas existentes no país, no presídio de Ilha Grande, no estado do Rio de Janeiro. A referida facção criminosa é uma das maiores do Brasil, com um número estimado de 21 mil integrantes, mesmo sem uma estrutura tão organizada quanto o Primeiro Comando da Capital (PCC), por exemplo (SOUZA, 2019).

Destarte, inspirando-se na ideologia que instituiu o CV, surgiu uma das maiores facções criminosas do Brasil, o PCC, que atualmente tem em seu quadro a maior quantidade de adeptos. Frisa-se que essa mesma facção seguiu a ideologia do CV, ou seja, a de “lutar” contra a opressão e o descaso com os aprisionados nos presídios paulistas. Dessa forma, utilizando-se dos presídios, as duas facções formaram uma espécie de Quartel General (QG), que, por sua vez, passou a controlar a venda e a distribuição de entorpecentes nos estabelecimentos prisionais, os quais passaram a ser grandes distribuidores de drogas (SOUZA, 2019).

O descaso nos presídios brasileiros vem contribuindo diretamente para o surgimento e o fortalecimento das facções criminosas, pois, já que não é possível encontrar proteção em quem deveria, ocorre a busca pela sobrevivência por outros

meios.

Assim, solucionar o problema do sistema penitenciário brasileiro e dar um basta nas facções criminosas não é uma tarefa fácil, pois, conforme já exposto, existem vários outros problemas, como psicológico, socioeconômico e antropológico, no que se refere ao envolvimento desses indivíduos com o mundo do crime e, conseqüentemente, com as facções criminosas.

4 (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE À NÃO OBSERVÂNCIADOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando o Estado tira de um indivíduo a sua liberdade, punindo-o pelos seus atos ilícitos, além de transmitir à sociedade uma sensação de justiça e segurança, busca principalmente que o apenado possa analisar sua conduta e as várias conseqüências que ela traz. Assim, o preso tem a opção de ressocializar-se por meio de seu próprio esforço, utilizando também da educação, do trabalho e das oportunidades que o Estado tem o dever de fornecer dentro do presídio.

Assim, na reflexão de Greco (2013, p. 6):

Por mais que o Estado tenha o poder/dever de fazer valer o seu *ius puniendi*, este deverá ser levado a efeito preservando-se, sempre, os direitos inerentes à pessoa, que não cederam em virtude da prática da infração penal. Assim, por exemplo, se alguém for condenado a uma pena de privação de liberdade por ter praticado determinado crime, somente esse direito é que será limitado através do *ius puniendi*, vale dizer, o direito de ir e vir e permanecer aonde bem entenda. Os demais, a exemplo da sua dignidade, intimidade, honra, integridade física e moral etc., devem ser preservados a todo custo.

Ademais, Mirabete (2004, p. 28) reforça que, além da finalidade de punir, as penas possuem um objetivo mais importante, que é o caráter social da pena, quando aduz que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundido com

qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Porém, quando o Estado não fornece, ou fornece de forma ineficaz, os direitos fundamentais dos apenados, torna-se árdua a busca pela ressocialização, uma vez que a situação das penitenciárias brasileiras é precária. Outrossim, tirar o mínimo de apoio que o preso pode receber, também tira dele aquela pequena esperança de que suas condutas podem e devem mudar.

É inegável que, em um Estado Democrático de Direito, aquele que infringe a lei terá que responder e pagar pelos atos praticados, mas aquele que cumpre pena, quando não possui acesso a seus direitos fundamentais, acaba alimentando ainda mais a raiva, os pensamentos negativos e a sensação de desamparo por parte do Estado. Isso faz com que aquele indivíduo saia da prisão em uma situação pior e, em alguns casos, com o desejo de cometer outros crimes, até piores, seja pela convivência que teve com outros detentos mais experientes, seja pela ausência de seus direitos mínimos, os quais não foram observados nem aplicados com efetividade.

Assim, torna-se relevante a observação de Foulcault (2012, p. 252), que acrescenta:

[...] o sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa própria justiça.

Portanto, a violação aos direitos dos apenados excede o caráter punitivo da pena privativa de liberdade e ocasiona-lhes a sensação de vingança e desrespeito, o que torna a ressocialização um objetivo cada vez mais distante.

O sistema penal e a sua forma de punir os crimes realizados ainda têm muito que aperfeiçoar. Nesse sentido, é relevante considerar a realidade do sistema carcerário nacional e regional para que se possam abranger melhor os princípios constitucionais.

A ressocialização é uma busca penosa para o Estado, e cada região possui seu nível de dificuldade, considerando não só a capacidade carcerária e o investimento financeiro, como também a presença de facções e o nível de periculosidade. Porém, quanto mais observados forem os direitos fundamentais, mais fácil será para alcançar o objetivo ressocializador.

Sapori (1995, p. 2) expõe que:

As unidades penitenciárias brasileiras, incluindo as de Minas Gerais, experimentaram ao longo dos últimos anos um crescente abandono do Estado na garantia das necessidades básicas da população presidiária. [...] Além disso, a falta de pessoal nas penitenciárias faz com que um grande contingente de indivíduos sentenciados esteja cumprindo suas penas em cadeias públicas, caracterizadas pela superlotação e pelas péssimas condições sanitárias. Todos esses fatos, que já são de conhecimento público, diminuem, certamente, a capacidade das penitenciárias de funcionarem como agência de recuperação ou ressocialização.

Além disso, de acordo com dados do SISDEPEN (2022), em cada mês, 2 mil presidiários deixam a prisão após cumprimento de pena, mas o que se observa é que a liberdade, em muitos casos, não transmite a reinserção social, longe disso, o ex-presidiário carrega por um longo tempo o que passou enquanto preso. O que se pode tirar dessa estatística é a ideia de que quanto menos for observado o direito fundamental de um apenado, mais difícil será a sua reinserção na sociedade de forma ressocializada (BRASIL, 2022).

Desta forma, fica evidente a falha do Estado nas penitenciárias brasileiras, uma vez que se vê pouca execução de políticas públicas capazes de trazer a ressocialização dos presos, em que se denota demasiado descompromisso com os direitos fundamentais do apenado e com a sua reinserção na sociedade de forma positiva.

Importante deixar claro que o intuito de assegurar com afinco os direitos fundamentais dos presos não é protegê-lo da punição correta que a lei dispõe, tampouco tratá-lo como um cidadão que não deva pagar pelos seus erros. Trata-se de realizar uma leitura diferenciada dessa questão, partindo da percepção de que, quando a ressocialização não ocorre de forma efetiva, respeitando os direitos

basilares dos presos, a sociedade fica ainda mais à mercê da criminalidade.

Trata-se, então, do intuito de proteger a população, porque o indivíduo privado de liberdade, quando alcança a ressocialização, volta à sociedade de modo a não querer cometer mais crimes, pois teve seus direitos respeitados enquanto preso. Portanto, a importância de dar a essa pessoa a oportunidade de reestruturação cognitiva, seja pela educação ou pelo trabalho, irá refletir de forma significativa na busca pela ressocialização dos presos e na proteção da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que a iniciativa de criação de leis que regulam o sistema carcerário traduz a busca por sua melhoria. Nesse sentido, é perceptível o amparo àqueles que um dia afrontaram leis, cometendo crimes ou contravenções penais. Também, pode-se extrair a premissa de que, perante a lei, todas as pessoas são iguais e terão amparo sem viés parcial.

Assim, a importância de dar ao preso a oportunidade de reestruturação cognitiva, seja pela educação ou pelo trabalho, irá refletir de forma significativa na busca pela ressocialização dos presos e na proteção da sociedade.

O crime organizado está fortemente inserido na sociedade, e seu crescimento foi impulsionado pela negligência estatal no que se refere à política prisional. No interior dos presídios, com o surgimento das facções criminosas, a criminalidade organizada se aperfeiçoou e se espalhou por todo o território nacional, o que abalou, ainda mais, o sistema prisional do país e gerou uma insegurança pública profunda.

O crescimento da população carcerária, associado a violações de direitos fundamentais dos ingressos do sistema prisional, beneficia as facções criminosas.

Deste modo, o sistema prisional propõe-se a recuperar os apenados e a prepará-los para a não reincidência. Entretanto, isso infelizmente não ocorre, devido à precariedade e às condições sub-humanas nas quais os detentos vivem nas

penitenciárias brasileiras, o que torna cada vez mais distante a ressocialização, uma vez que não são garantidos os direitos básicos dos presos. Portanto, verifica-se a impossibilidade de ressocialização do apenado em meio ao atual cenário do sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Editora Record, 1993.

BASILIO, Yasmim Alves; RODRIGUES, Filipe Azevedo e GURGEL, Larissa Maria Duarte. O sistema penitenciário brasileiro e o surgimento das facções criminosas: causa e consequência. **JUS**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92941/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-surgimento-das-faccoes-criminosascausaeeconsequencia#:~:text=O%20Estado%20se%20mostrou%20e,brasileiras%20com%20inten%C3%A7%C3%A3o%20de%20contrariar>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Sistema Penitenciário Brasileiro, SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BOSCHI, José Antônio Pagnella. **Execução Penal**. Questões controvertidas.

PortoAlegre: AMPRGS, 1989.

CÂMARA, Paulo S. A política carcerária e a segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 64-70, 2007.

FILHO, Alexandre De Oliveira Lopes; SILVA, Ana Lara Barbosa; COLLARES, Arthur Marangon; SCOLARI, Maria Eduardo; CAIAFFA, Matheus Rocha; LOPES, Thales Barbuto Romanelli. A relação das condições do sistema prisional brasileiro e as políticas de reinserção. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, 2021. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/841>. Acesso em: 21 mar. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 40ª ed. Rio de Janeiro; editora vozes, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: Parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

IMMICH, Dione Micheli de Freitas Pedroso; PEREIRA, Adriane Damian. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Criação da Lei da Execução Penal**. 2016. Disponível em: <https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/326166078/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-criacao-da-lei-da-execucao-penal>. Acesso em: 10 maio 2019.

MINGARDI, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. 1ª. Ed. São Paulo: Ibccrim, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUNES, Vânia Gonçalves. **A constante violação dos direitos fundamentais do apenado e possíveis soluções para a preservação de direitos**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/426/1/Aconstanteviolacaodireitos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha. **Direitonet**, 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao->

prisonalpara-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha#:~:text=%C3%89%20bem%20verdade%20que%20entre,estrat%C3%A9gias%20para%20torn%C3%A1%20Dlos%20melhores. Acesso em: 15 abr. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. A realidade do sistema prisional brasileiro. **Direitonet**, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10325/A-realidade-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 15 abr. 2022.

OPPITZ, Daniela Gomes. **A crise do sistema prisional brasileiro: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas**. 2019. Tese de Doutorado.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SAPPORI, Luis Flávio (Coor.). **Projeto de Qualificação Profissional da População Penitenciária de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1995.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Ribamar. **Prisão: ressocializar para não reincidir**, 2003. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

SOUZA, André Torres De. **Facções Criminosas nos Presídios Brasileiros: Dificuldades de Enfrentamento ao Crime Organizado pelo Estado Brasileiro**. Caruaru, 2019.